



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.766 - MS (2010/0161815-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HODSON DE ANDRADE GOMES E OUTRO
ADVOGADO : JACQUES CARDOSO DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DOURADOS
ADVOGADO : ALZIRO ARNAL MORENO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES QUE NÃO COMBATEM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A decisão monocrática manteve o acórdão de origem, ao fundamento de que a redestinação, porque analisada sob o pálio da prova dos autos, não pode ser revista por esta Corte, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Precedente da Segunda Turma: REsp 975.599/SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 19.2.2008, DJe 7.3.2008.

2. É obrigação da parte, fundada no princípio da dialeticidade, motivar o recurso no ato de sua interposição.

3. Ausentes razões de inconformismo no recurso interposto, aplica-se a Súmula 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada).

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.766 - MS (2010/0161815-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HODSON DE ANDRADE GOMES E OUTRO
ADVOGADO : JACQUES CARDOSO DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DOURADOS
ADVOGADO : ALZIRO ARNAL MORENO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por HODSON DE ANDRADE GOMES e OUTRO contra decisão monocrática de minha relatoria, a qual apreciou recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que, por sua vez, negou provimento ao recurso de apelação dos agravantes.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fl. 360-e):

"EMENTA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESAPROPRIAÇÃO - ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE AFASTADA - DESTINAÇÃO DESCONFORME AO PLANO INICIAL, MAS QUE ATENDE FINALIDADE PÚBLICA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

I - A não implementação do intento exarado no decreto expropriatório não elimina a possibilidade de sua posterior utilização, ainda que de forma diversa daquela expressamente constante do ato, desde que atenda ao interesse público.

II - Ocorrendo destinação diversa, mas que atenda ao interesse público, não há que se falar em indenização ao expropriados.

III - Recurso improvido."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial dos agravantes, nos termos da seguinte ementa (fl. 407-e):

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE TREDESTINAÇÃO ILÍCITA. VIOLAÇÃO DO ART. 35 DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941 NÃO CONFIGURADA. FINALIDADE PÚBLICA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduzem os agravantes que *"rebateram ponto a ponto o acórdão recorrido, com todos os requisitos indispensáveis ao recebimento e processamento do recurso especial"* (fl. 417-e).

Pugnam para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

O agravado, instado a manifestar-se, silenciou (fl. 427-e).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.766 - MS (2010/0161815-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES QUE NÃO COMBATEM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A decisão monocrática manteve o acórdão de origem, ao fundamento de que a tredestinação, porque analisada sob o pálio da prova dos autos, não pode ser revista por esta Corte, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Precedente da Segunda Turma: REsp 975.599/SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 19.2.2008, DJe 7.3.2008.

2. É obrigação da parte, fundada no princípio da dialeticidade, motivar o recurso no ato de sua interposição.

3. Ausentes razões de inconformismo no recurso interposto, aplica-se a Súmula 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada).

Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Ao decidir monocraticamente (fls. 407/411-e), consignei o seguinte:

"DA NATUREZA JURÍDICA DA TREDESTINAÇÃO

Entendeu o Tribunal a quo que:

'(...) A não implementação do intento exarado no decreto expropriatório mencionado não elimina a possibilidade de sua posterior utilização, ainda que de forma diversa daquela expressamente constante do ato, desde que atenda ao interesse público, ou seja, o simples fato do Município requerido ter dado utilização diversa daquela constante do ato expropriatório expedido há mais de 25 anos, não caracteriza desvio de finalidade passível de conferir indenização aos autores.

(...)

No caso estampado nos autos, entendo que a construção do mencionado estabelecimento comercial, como bem salientado pelo magistrado singular, 'com geração de empregos, oportunidades, atração de investimentos, sem notícias ou evidência de favorecimento ilegítimo de entes privados em detrimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coletividade, atende o interesse público, e se reveste do caráter inexpugnável de serviço público 'latu sensu', até porque atende aos anseios sociais da comunidade local, com as benesses referidas.

(...)

Dessa forma, em razão da destinação do bem imóvel de propriedade dos autores-apelantes atender ao interesse público, ainda que de forma diferente da estampada no decreto expropriatório, não se mostra devida a indenização pleiteada pelos autores-apelantes.'

Nesse mesmo sentido, entende o STJ, posicionando-se pela avaliação da finalidade aplicada ao bem desapropriado, configurada a tredestinação em lícita e ilícita:

'O simples fato de atribuir ao imóvel finalidade não prevista no momento da desapropriação não configura, necessariamente, tredestinação ilícita.

Caso a área seja destinada a outro fim que atenda ao interesse público, ocorre simples tredestinação lícita, não surgindo o direito à retrocessão.' (REsp 530.403/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.5.2008, DJe 13.3.2009.)

Entender que houve tredestinação ilícita e, conseqüentemente, o direito de indenização dos recorrentes, demanda a esta altura a análise do contexto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

'ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - UTILIDADE PÚBLICA - TREDESTINAÇÃO LÍCITA - RETROCESSÃO E PREEMPÇÃO - RENÚNCIA EXPRESSA A ESSE DIREITO - POSSIBILIDADE - FINALIDADE PÚBLICA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - SÚMULA 07/STJ - ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - SÚMULA 05/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - FALTA DE IDENTIDADE DAS BASES FÁTICAS DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. O Juiz de Direito sentenciante, afastando a prescrição alegada, houve por bem indeferir o pedido, sob o fundamento de que ocorreu tredestinação lícita, atingido fim público, pois, no lugar do parque ecológico foi implementado pólo industrial metal-mecânico, com terminal intermodal rodoviário de cargas e centro de pesquisa ambiental, inclusive com geração de empregos, além do que era descabido o pedido de retrocessão porque o bairro onde situado o imóvel já não era mais área residencial. O acórdão do Tribunal local manteve a sentença, também chamando a atenção para o fato analisado pelo Juiz sentenciante no sentido de que os recorrentes firmaram cláusula expressa renunciando à retrocessão.

2. Impossível rever os critérios que levaram a instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinária a chegar à conclusão de que não existiu desvio de finalidade, mas sim tredestinação lícita, uma vez que encontraria-se óbice na Súmula 07/STJ.

3. Cláusula de renúncia à retrocessão. Validade. Discussão sobre sua eficácia e verificação das circunstâncias operantes e propiciadoras de seus efeitos. Tradução de revolvimento da matéria fática e interpretação de cláusula contratual, o que é vedado pelos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

4. No que diz respeito à divergência jurisprudencial, todos os acórdãos paradigmas registrados no especial não espelham a realidade fática do caso em apreço, uma vez que não se referem a questões que envolvem renúncia expressa ao direito de retrocessão. Ausente a similitude das bases fáticas dos acórdãos confrontados, inviável falar em qualquer divergência jurídica, pois não preenchidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

Recurso especial não conhecido.'

(REsp 975.599/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.2.2008, DJe 7.3.2008.)

Há inegável impedimento, portanto, imposto pela Súmula 7/STJ, para que esta Corte reavalie os fatos e as provas que levaram as instâncias ordinárias a concluírem pela tredestinação lícita do imóvel em questão.

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Tampouco pode ser conhecido o presente recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois os recorrentes não realizaram o necessário cotejo analítico, bem como não apresentaram, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixaram eles de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Nesse sentido manifesta-se a doutrina:

'Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório' (Athos Gusmão Carneiro, 'Admissibilidade do Recurso Especial' in 'Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98', coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior, 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116)."

Como se pode ver, dois fundamentos foram utilizados por este relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para não conhecer do recurso especial dos agravantes: (a) incidência da Súmula 7/STJ, porque a esta Corte não pode ser atribuída a incumbência de analisar os fatos que levaram a Corte de origem a decidir pela ausência de tredestinação do imóvel desapropriado; (b) ausência de cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma.

As razões recursais não combateram os fundamentos da decisão monocrática. Limitaram-se a defender que "o recurso é totalmente admissível".

Ora, como advertem Roberval Rocha e Albino Carlos (*in* Súmulas do STJ Organizadas por Assunto, Anotadas e Comentadas, Editora Podivm, 2009, p. 411):

"Todo recurso necessita de fundamentação, o que significa que o recorrente deve indicar os motivos pelos quais impugna a decisão, ou, em outras palavras, os erros que, a seu ver, ela contém. Fundamentar o recurso nada mais é do que criticar a decisão recorrida.

A petição recursal ilógica ou embaralhada é, semelhantemente à petição que forma o processo, inepta. Cabe ao recorrente indicar o porquê do recurso, explanando claramente suas razões e os fundamentos jurídicos que lastreiam seu inconformismo."

Aplica-se, *in casu*, a Súmula 182/STJ, a revelar que *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0161815-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.207.766 / MS

Números Origem: 002060092736 20080373275 20080373275000100 2060092736

PAUTA: 16/12/2010

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HODSON DE ANDRADE GOMES E OUTRO
ADVOGADO : JACQUES CARDOSO DA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DOURADOS
ADVOGADO : ALZIRO ARNAL MORENO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HODSON DE ANDRADE GOMES E OUTRO
ADVOGADO : JACQUES CARDOSO DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DOURADOS
ADVOGADO : ALZIRO ARNAL MORENO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária